



Santa Bárbara d'Oeste, 05 de janeiro de 2015.

Ofício nº 003/2015 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 172/2014

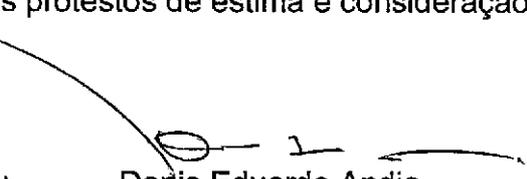
Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Júnior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

PROTOCOLO 00157/2015	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA D'OESTE		
	DATA:	12/01/2015	
	HORA:	15:01	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 115/2014		
Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA			
Assunto: Dispõe sobre a divulgação das ATAS de reuniões do Conselho Municipal de Saúde e dos Conselhos			

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 172/2014 de 09 de dezembro de 2014, que aprovou nos termos próprios o Projeto de Lei nº 115/2014, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Celso Ávila, que "*Dispõe sobre a divulgação das ATAS de reuniões do Conselho Municipal de Saúde e dos Conselhos Locais numa página no site oficial da prefeitura de Santa Bárbara d'Oeste*", o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo dispõe sobre a divulgação das ATAS de reuniões do Conselho Municipal de Saúde e dos Conselhos Locais numa página no site oficial da prefeitura de Santa Bárbara d'Oeste.

O veto torna-se imprescindível ao caso, nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

Resumo do veto:

A propositura em questão, em que pese a nobre intenção do Edil, denota-se inconstitucional, ante o vício de iniciativa verificado, exclusivo do Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo do aumento de despesas sem a indicação da fonte de custeio.

Assim, tal fato, por si só, de plano, impede a sanção do referido Autógrafo, exigindo ao Prefeito Municipal vetá-lo.

Após análise acerca do Autógrafo em questão, não obstante o mérito da questão, decidimos opor veto total ao Autógrafo nº 172/2014, por afronta às disposições apontadas, senão vejamos:

A nova lei pretende legislar, em termos concretos, dispondo sobre a divulgação das ATAS de reuniões do Conselho Municipal de Saúde e dos Conselhos Locais numa página no site oficial da prefeitura de Santa Bárbara d'Oeste.

Oriunda de projeto de Vereador, referida lei apresenta inconstitucionalidade, ante o vício de iniciativa quanto à matéria em comento, que é privativa do Chefe do Poder Executivo e afronta dispositivos constitucionais, sem prejuízo da criação de despesas sem a menção da fonte de custeio.

Conforme os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de



iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Neste sentido, bem coloca a lição de HELY LOPES MEIRELLES e de antigo V. Aresto do Plenário desta Corte, relatado pelo Desembargador e jurista OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, valendo transcrever:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Por meio da edição de leis, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar, no entanto, à prática administrativa. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 14a ed., 2006, pág. 605)."

Não há dúvida, porém, que a forma de organização do Município são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela organização administrativa. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criar obrigações e normas de gestão perante a administração é tarefa privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Corroborar-se com esta assertiva o entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

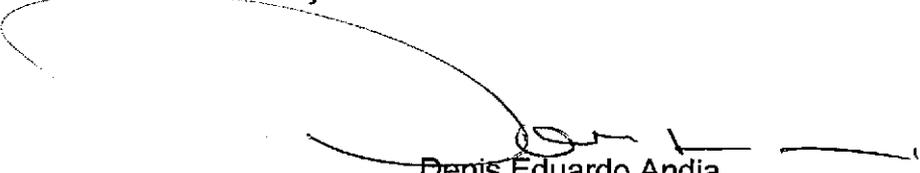


"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESA SEM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO CONSTITUCIONAL MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70011741535, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 12/09/2005)"

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto ao Autógrafo nº 172/2014, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o vosso integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal